

MEDICINA LEGAL COMO MEIO GARANTIDOR DA JUSTIÇA

Luana Bonamigo¹
Graziela de Oliveira Kohler²

RESUMO: “A arte de pôr conceitos médicos aos serviços da administração da Justiça” (Lacassagne). “A aplicação das ciências médicas ao estudo e solução de todas as questões especiais, que podem suscitar a instituição das leis e a ação da Justiça” (Legrand Du Saule). A Medicina Legal é um ramo vasto e complexo, que tem por objetivo unir a Medicina e o Direito com o propósito de trazer clareza a determinadas situações jurídicas. O objetivo do presente artigo é explanar os diversos campos de atuação da Medicina Legal, demonstrando com exemplos práticos que a esfera de ação da matéria vai além da perícia criminal. Ainda, será desenvolvida a grande importância do instituto como forma de alcançar a justiça. O método empregado é o analítico, com utilização do estudo bibliográfico. Os resultados absorvidos foram no sentido de que a Medicina Legal é um ramo indispensável e valoroso para alcançar respostas e, portanto, tem papel fundamental como meio garantidor de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário. Justiça. Medicina Legal. Perícia

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Medicina Legal. 3. Campos de Atuação nas Ciências Jurídicas. 4. Garantidora de Justiça. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

É notório que a aplicação do Direito não pode ser realizada de forma única e exclusiva baseada na legislação, são necessários outros conhecimentos para que se possa alcançar a justiça com os processos judiciais. O judiciário brasileiro, atualmente, conta com diversos profissionais de outras áreas, além das Ciências Jurídicas, que possuem função essencial para

1 Graduanda do Oitavo Semestre do Curso de Bacharelado em Direito; Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG); Estagiária na Justiça Federal, Núcleo de Caxias do Sul, com o Juiz responsável Rafael Martins Costa Moreira; lu_bonamigo_14@hotmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); graziela.kohler@fsg.br

prosseguimento das ações. Uma das áreas de maior destaque no campo de atuação como auxiliar da justiça é a Medicina Legal.

O cerne do presente artigo é explanar os diversos campos de atuação da Medicina Legal, demonstrando com exemplos práticos que a esfera de ação da matéria vai além da perícia criminal. Ainda, será desenvolvida a grande importância do instituto como meio garantidor de justiça.

Para que o objetivo seja cumprido será realizada, primeiramente, uma análise da inserção da Medicina Legal no Brasil e a influência estrangeira. Em segundo momento será feita uma classificação do tema levando em consideração a destinação da área nos casos concretos. Desse modo, será alcançado o cerne da presente artigo.

A metodologia de estudo empregada é a Analítica. O método analítico será realizado em conjunto ao estudo bibliográfico. Na abordagem do tema, será aplicada as obras de Genival Veloso de Franca, Médico e Advogado, reconhecido nacionalmente por sua produção científica com enfoque na Medicina Legal.

2 MEDICINA LEGAL

2.1 DEFINIÇÃO E REFERÊNCIAS EXTERNAS

“A Medicina Legal é uma ciência de largas proporções e de extraordinária importância no conjunto dos interesses da coletividade, porque ela existe e se exercita cada vez mais em razão das necessidades da ordem pública e do equilíbrio social”³. De acordo com o trecho anterior, redigido por Genival Veloso de Franca, a Medicina Legal tem vital espaço no cenário social.

Nesse sentido, é fundamental expor que a área não é uma especialidade médica, pois aplica o conhecimento de diversos ramos da Medicina de acordo com as solicitações do Direito. É uma ciência baseada na sistematização de métodos e técnicas com o objetivo determinado, sem, contudo, se restringir a uma só área da Medicina. Além disso, é uma disciplina de amplas possibilidades e de grande proporção, em razão de não se deter a uma ciência hipocrática, e sim da construção de um estudo em que várias especialidades médicas se fundem com fragmento de outras ciências, destacando a ciência do Direito⁴.

³ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 1.

⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 1-3.

A Medicina Legal é uma importante e fundamental ciência forense auxiliar, sendo incumbida de realizar perícia nas áreas de sua competência⁵. Hélio Gomes assevera que “não basta ser simplesmente um médico para que se julgue apto a realizar perícias, como não basta a um médico ser simplesmente médico para que faça intervenções cirúrgicas”. Prossegue o autor enfatizando que são necessários estudos mais “acurados, treino adequado, aquisição paulatina da técnica e disciplina”. Ainda, corrobora que nenhum médico está apto a ser perito apenas pelo fato de ser médico, é indispensável possuir educação médico-legal, conhecimento da legislação que rege a matéria, noção de resposta nos quesitos pleiteados, bem como prática em redação dos laudos periciais. Finaliza no sentido de que sem esses prévios conhecimentos toda a sua sabedoria médica será perigosa e estéril⁶.

Para Genival Veloso de França o perito médico-legal, muitas vezes, é transformado em verdadeiro juiz de fato, cuja conclusão é decisiva e determinante em decisões judiciais⁷. Tourdes afirma que “os médicos resolvem as questões, e os juízes decidem as soluções”, ainda menciona que “sua importância resulta da própria gravidade dos interesses que lhes são confiados, não sendo exagerado dizer que a honra, a liberdade e até a vida dos cidadãos podem depender de suas decisões⁸. Hélio Gomes ressalta que “o laudo pericial, muitas vezes, é o prefácio de uma sentença”⁹. Portanto, pode-se concluir que a missão do perito é de um verdadeiro juiz de fato¹⁰.

Para Odon Ramos Maranhão¹¹ é “a ciência de aplicação dos conhecimentos médico-biológicos aos interesses do Direito constituído e à fiscalização do exercício médico-profissional”. Ainda, Hélio Gomes¹² menciona que “é o conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando a interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais atinentes ao seu campo de ação de medicina aplicada”. Simonin corrobora que “a Medicina Legal aparece com uma tríplice complexidade por sua natureza médica, seu espírito jurídico e seu caráter social¹³.

⁵ COSTA, Luís Renato da Silveira; COSTA Bruno Miranda. *A Perícia Médico-Legal Aplicada à Área Criminal*. 2 ed. Campinas: Millennium. 2015. p. 1

⁶ GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. 29ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

⁷ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 2
⁸ 2004, *apud* França, p. 1

⁹ GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 33. ed. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 2004. 1958, p 21

¹⁰ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 2

¹¹ MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de medicina legal*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 25

¹² GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 33. ed. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 2004. 1958, p 21

¹³ SIMONIN, Camilo. *Medicina Legal Judicial*. 2 ed. Barcelona: JIMS. 1966.

Consoante, William Douglas, Abouch Valenty Krymchantowski e Flávio Granado Duque¹⁴:

Na busca da solução dos problemas judiciais, a Medicina Legal socorre-se das mais diversas fontes. Podemos citar: física (fotografia, radiografia, balística), química (toxicologia, exames de laboratório), anatomia (normal e patológica), biologia, microbiologia, patologia, parasitologia.

Outrossim, de acordo com o entendimento de Francisco Silveira Benfica e Márcia Vaz em *Medicina Legal Aplicada ao Direito*¹⁵:

O perito médico-legista, médico com especialização em Medicina Legal, deve, no exercício de suas atribuições, evitar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu trabalho, não admitindo em qualquer hipótese subordinar sua apreciação a qualquer fato ou situação que possa comprometer sua independência intelectual e/ou profissional.

De acordo com Luís Renato da Silveira Costa e Bruno Miranda Costa, a Medicina Legal é uma especialidade médica que se adequa a observância das normas jurídicas junto à ciência, métodos, técnicas e procedimentos próprios da profissão, com o intuito de dar respostas às questões biológicas que o campo do Direito não possui entendimento¹⁶.

A Medicina Legal, Brasil, teve grande influência francesa, alemã e italiana. A nacionalização da área ocorreu com a entrada de Agostinho José de Souza Lima, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, cujo inaugurou o primeiro curso de prática tanatológica forense¹⁷.

A atividade médico-legal apenas foi regulamentada em 1854, através do Decreto nº 1.740, de 16 de abril, criando junto à Secretaria de Polícia da Corte a Assessoria Médico-Legal, que tinha como prerrogativa realizar “exames de corpo de delito e quaisquer exames necessários para a averiguação dos crimes e dos fatos como tais suspeitados”. Além disso, em 24 de abril de

¹⁴ DOUGLAS, William, KRYMCHANTOWSKI, Abouch Valenty; DUQUE, Flávio Granado. *Medicina Legal à Luz do Direito Penal e Processual Penal*. Rio de Janeiro: Impetus. 2001. p. 21

¹⁵ BENFICA, Francisco Silveira. VAZ Márcia. *Medicina Legal Aplicada ao Direito*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2003.

¹⁶ COSTA, Luís Renato da Silveira; COSTA, Bruno Miranda. *A Perícia Médico-Legal Aplicada à Área Criminal*. 2. ed. Campinas: Millennium. 2015, p.2

¹⁷ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 3

1896, foi instituído na Bahia o Serviço Médico-Legal junto a Secretaria de Polícia e Segurança Pública¹⁸.

O curso de Medicina Legal foi proposto por Rui Barbosa, que conseguiu aprovar na Câmara dos Deputados um Decreto criando a Cátedra de Medicina Legal nas Faculdades de Direito de todo o país¹⁹.

De acordo com Hélio Gomes²⁰:

A partir da segunda metade o século XIX, a aplicação do método científico às ciências biológicas modificou a postura dos médicos com relação às doenças. Paulatinamente, foram surgindo às especialidades clínicas e cirúrgicas. A Medicina Legal, como caudatária deste desenvolvimento, passou a ser considerada como ciência, uma forma de medicina aplicada.

Atualmente, a prática médico-legal brasileira é uma atividade oficial e pública. O ofício é exercido nos Institutos Médicos-Legais localizado nas capitais e no Distrito Federal. Ainda, o interior do país conta com os Postos Médico-Legais.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

A Medicina Legal é classificada sob a ótica Histórica, Profissional, Doutrinária e Didática, de acordo com o entendimento de Genival Veloso de França²¹.

A perspectiva Histórica, diz respeito às fases evolutivas da ciência. Divide-se em Medicina Legal: Pericial – voltada aos interesses da administração da justiça –, Legislativa – que contribui na elaboração e revisão das leis –, Doutrinária – contribui na discussão dos elementos subsidiários que sustentam o conhecimento médico-legal – e Filosófica – tem como objetivo discutir os assuntos relacionados à ética, à moral e à bioética²².

A perspectiva Profissional está ligada a prática médico-legal relacionada à Medicina Legal Pericial, Criminalística e Antropologia Médico-Legal.

¹⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 4

¹⁹ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 4

²⁰ GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. Atualizador Hygino Hercules. 33. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 21.

²¹ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 5

²² FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 5

Por fim, a perspectiva Didática subdivide-se em Medicina Legal Geral e Medicina Legal Especial.

A Medicina Legal Geral estuda a Deontologia – obrigações e deveres – e a Diceologia – direitos – relacionado aos profissionais do ramo, além disso, o assunto que orienta os peritos médicos no exercício da profissão.

Já a Medicina Legal Especial subdivide-se em: Antropologia – investiga a identidade e identificação médico-legal e judiciária –, Traumatologia – relacionada às lesões corporais de acordo com o posto de vista jurídico e os fatos causadores do dano –, Sexologia – analisa a sexualidade sob o enfoque normal, anormal e criminoso –, Tanatologia – concentra-se no estudo da morte e do morto –, Toxicologia – estuda casos referentes aos cáusticos e venenos –, Asfixiologia – analisa os fatos da asfixia derivada de condição violenta –, Psicologia – pondera o psiquismo normal analisando as causas que podem levar a deformação da capacidade de percepção –, Psiquiatria – examina os transtornos mentais e as condutas –, Desportiva – quantifica e qualifica os danos provindos de atividades esportivas –, Criminalística – investiga os indícios materiais do crime, inclusive o corpo de delito –, Criminologia – considera todas as circunstâncias do crime, desde a natureza até a vítima, – Infortunistica – avalia as doenças profissionais, acidentes e doenças do trabalho, bem como observa a higiene e insalubridade laborativas –, Genética – investiga assuntos ligados a paternidade e maternidade com enfoque no vínculo genético, e, por fim, Vitimologia – estuda a vítima como parte indissociável do fato.

3 CAMPO DE ATUAÇÃO NAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

É corriqueiro supor que a Medicina Legal atua apenas nos casos em que envolvem crimes, contudo a área de contribuição da matéria abrange várias subdivisões do Direito. O campo de atuação da Medicina Legal nas ciências jurídicas é distribuído de acordo com o conteúdo programático do direito positivo, seja Direito Civil, Trabalhista, Administrativo e Penal.

No Direito Civil a abrangência da Medicina Legal engloba diversos fatores nas questões de direito privado seja relacionada à identidade e à identificação civil; perícia do nascituro e provas do início da personalidade civil, avaliação do dano corpóreo de natureza jurídico-civil; casamento; separação; divórcio; política demográfica; capacidade civil: limites e modificadores; psicologia judiciária civil: estudo do testemunho e da confissão;

morte real e presumida; dentre tantas outras. É possível sustentar que a perícia tem grande importância em inúmeras ações, sem o instituto ficaríamos a mercê de conclusões mal elaboradas e sem nenhuma sustentação científica.

Outrossim, no Direito Trabalhista a área possui grande valorização, visto que é inegável e notória a presença do perito. O campo de atuação na matéria abrange as perícias das doenças do trabalho, doenças profissionais e acidentes de trabalho; avaliação do dano corpóreo de natureza trabalhista; deficiência e incapacidade; simulação, dissimulação e metassimulação em infortunistica do trabalho; psicologia do trabalho; noções de rendimento muscular; poluição ambiental: contaminação, ruídos e irradiações; necrópsias de interesse trabalhista; dentre outras.

Já no Direito Administrativo as perícias são voltadas aos servidores públicos, seja na perícia previdenciária; juntas médicas oficiais; avaliação da capacidade laborativa dos servidores públicos; formalidades do exame biométrico; auditorias; critérios para readaptação; avaliação do dano corpóreo de natureza administrativa; atividades penosas e periculosidade na função; necrópsias de interesse administrativo; dentre outras.

Por fim, no Direito Penal engloba diversos tópicos: nas questões criminais; perícias de natureza penal; identidade e identificação criminal; energias causadoras do dano; lesões corporais sob o ponto de vista jurídico; periclitacão da vida e da saúde; distúrbios da preferência sexual; aborto legal e criminoso; sedução, posse sexual mediante fraude, estupro e atentado violento ao pudor; infanticídio; femicídio; toxicofilias e embriaguez alcoólica; tanatologia médico-legal; imputabilidade penal, dentre outras.

Nesse sentido, é notório afirmar que a perícia criminal é apenas uma área dentre muitas dentro da extensão de trabalho do médico-legal. As Ciências Jurídicas possuem grande campo de atuação para a Medicina e, portanto, a Medicina Legal possui imensa importância tendo em vista sua grande inserção na área.

4 GARANTIDORA DE JUSTIÇA

A perícia médica é reconhecida através do Código de Processo Civil como prova e tem papel fundamental na resolução de questões envolvendo os litígios.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²³:

O objetivo da prova pericial é o fato ou os fatos que foram alegados na inicial ou na contestação que careçam de perícia para sua cabal demonstração. Se a alegação do fato surgiu durante o processo, de forma fugaz e pouco consistente, apenas como recurso de retórica, não pode ter o condão de impor a necessidade de produção de prova.

Além disso, Marcus Vinicius Gonçalves doutrina que²⁴:

O perito deve limitar-se a esclarecer as questões técnicas que interessem à causa, e que lhe sejam submetidas, não podendo enveredar por questões jurídicas, nem emitir opiniões sobre o julgamento. O seu papel é apenas o de fornecer subsídios técnicos para que o juiz possa melhor decidir. (grifo nosso).

É inegável a importância da prova pericial no atual cenário processual brasileiro. Para o juiz é fundamental a prova pericial para que se possa apreciar melhor a verdade com um instrumento científico e adquirindo uma consciência dos fatos que constituem o problema jurídico. Além disso, talvez seja essa a principal incumbência da perícia médico-legal: orientar e iluminar a consciência do magistrado²⁵.

Outrossim, a perícia é um procedimento especial com o objetivo de constatar, provar ou demonstrar, de forma científica ou técnica, a veracidade de uma determinada situação. Do mesmo modo, se caracteriza como procura de elementos que construam uma convicção segura e adequada acerca do fato que se pretende provar e, portanto, estruturar uma prova de fato²⁶.

De acordo com Delton Croce²⁷:

A missão dos peritos é sagrada. Subordinados a uma ética rigorosa, os peritos que faltarem com a verdade no exercício de sua nobre função, embarçando a Justiça, respondem

²³ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código do Processo Civil Comentado*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.420.

²⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. Coordenador Pedro Lenza. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 394

²⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 5

²⁶ VANRELL, Jorge Paulete; BORBOREM, Maria de Lourdes. *Vade Mecum de Medicina Legal e Odontologia Legal*. 2 ed. São Paulo: JH Mizuno. 2011. p. 64

²⁷ CROCE, Delton. JÚNIOR, Delton Croce. *Manual de Medicina Legal*. 5. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2004.

penal e civilmente por dolo ou culpa [...]. Os peritos não-oficiais também estão sujeitos à disciplina judiciária (art. 275 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, o autor continua seu argumento mencionando que o perito necessita possuir uma conceituação universitária dos seres humanos, por sua cultura, indispensável que é da Justiça, sendo, portanto, herói anônimo capaz de deslindar crimes indecifráveis através de paciente e penoso trabalho só conhecido das autoridades policial-judiciárias.

Doutor Marcos Rovinski, Professor de Medicina pela Universidade Luterana do Brasil corrobora que²⁸:

Importante assinalar que ao médico legista cabe um viés diferente da Medicina tradicional: enquanto nesta o médico atua no sentido de assegurar a saúde à sociedade e ao indivíduo, quer na prevenção, no tratamento ou na reabilitação do doente, na Medicina Legal o profissional usa todo o conhecimento médico disponível no sentido de esclarecer aos órgãos de segurança e de Justiça fatos criminosos ou suspeitos que tenham vitimado o ser humano. A partir do crescimento da violência e da criminalidade, que lamentavelmente vem ganhando espaço na mídia e na vida das nossas ruas e dos nossos lares, a Medicina Legal assume maior importância na sociedade. Cada vez mais as autoridades de Justiça e Segurança vêm assegurando, à elaboração da prova técnica, um papel fundamental para os inquéritos e processos. Ao mesmo tempo, o avanço da ciência e da tecnologia tem sido vertiginoso, de forma a exigir do profissional um conhecimento sempre atualizado da área médica para que essa venha a acrescentar mais recursos na investigação pericial.

Genival Veloso de França arremata em irretocável síntese²⁹:

A Medicina Legal é a contribuição médica e biológica às questões complementares dos institutos jurídicos e às questões de ordem pública quando do interesse da administração judiciária. É, portanto, a mais importante e significativa das ciências subsidiárias do Direito.

A cultura médico-legal, pouco conhecida, muito discutida e destituída de real valor, existe para atender ao chamado da Justiça. Além disso,

²⁸ MADRUGA, Antonio Alves. *A Importância da Medicina Legal no Curso de Direito* <Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/30003/submission/review/30003-30153-1-RV.pdf> > Acesso em 14 jun 2016

²⁹ FRANÇA, Genival Veloso de. *Fundamentos da Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014. p. 5

possibilita uma melhor análise da verdade em critérios exatos, com o intuito de construir uma maior consciência dos fatos que formam os problemas jurídicos³⁰.

O Poder Judiciário, desde a fase de instrução até o julgamento, necessita de provas para averiguação da verdade, para tanto são necessários meios eficientes para se chegar mais perto do objetivo da ação judicial: promover justiça. Um dos meios é a perícia médica, que a cada dia se torna cada vez mais presente e fundamental na resolução de questionamentos, com o intuito de alcançar com efetividade e veracidade os elementos do caso concreto.

Em todas as esferas da Justiça existem decisões que corroboram com a relevância do laudo pericial nas ações, conforme apresentadas a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTRITIVA DE DIREITO CONCEDIDA NA ORIGEM. 1. **Não merece acolhimento a alegação defensiva de insuficiência probatória, já que comprovada a materialidade, por meio da perícia médica** e da palavra da vítima, e a autoria, por meio da confissão do réu. 2. Não há falar em princípio da insignificância nos casos de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista o grau de importância em relação à reprovabilidade da conduta no meio social. 3. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, na origem. Manutenção da limitação de final de semana. Adequação, na hipótese concreta analisada. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA³¹. (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tratando-se de pedido de concessão de benefício, e não de revisão do ato concessivo, não há que se falar em decadência, mas apenas em prescrição das parcelas mais remotas.

2. Tendo o laudo médico oficial concluído pela existência de incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação para outras atividades, cabível a concessão auxílio-doença, a ser mantido ativo tão-somente enquanto não

³⁰ COSTA, Luís Renato da Silveira; COSTA, Bruno Miranda. *A Perícia Médico-Legal Aplicada à Área Criminal*. 2. ed. Campinas: Millennium. 2015, p.2

³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Crime*. Processo 70069619476, Primeira Câmara Criminal, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 20/07/2016

reabilitado o autor para o desempenho de outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.

4. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos³². (grifo nosso)

NULIDADE PROCESSUAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR. A supressão de prova pericial indispensável à investigação de doença ocupacional configura nulidade que se impõe proclamada, para oportunizar a produção da prova suprimida, assegurando-se ao trabalhador o direito de ser pessoalmente cientificado da data e local marcados para a realização da perícia médica³³. (grifo nosso)

De acordo com as decisões anteriores é nítida a necessidade da prova pericial para formar convicção acerca do pedido da parte autora. Na primeira decisão, derivada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Relatora menciona que a alegação de insuficiência probatória não deve ser aceita em função da comprovação da materialidade na perícia médica. Ainda, a Quinta Turma do Tribunal Federal Regional da Quarta Região aponta que houve comprovação da incapacidade laboral da parte autora concluída através do laudo médico. E, por fim, o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região afirma que houve nulidade processual em função da não realização da perícia médica, que é indispensável na averiguação da existência de doença ocupacional.

³² BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Apelação*. Processo 5036079-27.2013.4.04.7100, Quinta Turma, Relator Dra. Tais Schilling Ferraz, Julgado em 19/07/2016

³³ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. *Apelação*. Processo 0010086-56.2013.5.05.0019, Origem PJe, Relatora Desembargadora Ivana Mércia Nilo de Magaldi, 1ª. Turma, DJ 08/07/2016.

Portanto, é notório afirmar que a perícia médica tem grande papel nas ações judiciais. Os peritos médicos judiciais exercem uma função de grande importância para a busca de resultados baseados em informações científicas e fundamentadas. O Direito sozinho não tem capacidade de proporcionar justiça na totalidade de ações judiciais, o papel da Medicina Legal é proporcionar aparato probatório para futura resolução do caso, e, dessa forma, garantir justiça.

5 CONCLUSÃO

O grande fluxo de ações judiciais ingressadas atualmente postula o reconhecimento de um direito, todavia muitas vezes é necessário um profissional especializado que garanta uma análise com o intuito de suprir a carência de informações. O objetivo do Judiciário é garantir a paz social e promover justiça a quem necessita, contudo o Direito sozinho não possui conhecimento especializado para resolver determinadas questões.

É indispensável profissionais que garantam e forneçam o aparato teórico-científico capaz de completar os elementos necessários para buscar de uma decisão judicial. Com esse intuito, a Medicina Legal é reconhecida como grande colaborador do Judiciário.

A Medicina Legal, portanto, é indispensável para a busca de respostas nos processos judiciais. O papel da Medicina Legal é garantir uma análise científica e especializada dos casos concretos colocados a sua investigação e verificação.

Atualmente, a justiça está ligada à garantia de levar um resultado que demonstre a realidade do caso concreto. Para isso a Medicina Legal tem a missão de demonstrar a realidade e, portanto, garantir justiça.

6 REFERÊNCIAS

BENFICA, Francisco Silveira. VAZ Márcia. **Medicina Legal Aplicada ao Direito**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2003.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime**. Processo 70069619476, Primeira Câmara Criminal, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 20/07/2016

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. **Apelação**. Processo 0010086-56.2013.5.05.0019, Origem PJe, Relatora Desembargadora Ivana Mércia Nilo de Magaldi, 1ª. Turma, DJ 08/07/2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação**. Processo 5036079-27.2013.4.04.7100, Quinta Turma, Relator Dra. Taís Schilling Ferraz, Julgado em 19/07/2016

COSTA, Luís Renato da Silveira; COSTA, Bruno Miranda. **A Perícia Médico-Legal Aplicada à Área Criminal**. 2. ed. Campinas: Millennium. 2015.

CROCE, Delton. JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 5. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2004.

DOUGLAS, William, KRYMCHANTOWSKI, Abouch Valenty; DUQUE, Flávio Granado. **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 2001. p. 21

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos da Medicina Legal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2014.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. Atualizador Hygino Hercules. 33. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 29ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código do Processo Civil Comentado**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SIMONIN, Camilo. **Medicina Legal Judicial**. 2 ed. Barcelona: JIMS. 1966.

TOURDES, apud Souza Lima. **Tratado de Medicina Legal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

VANRELL, Jorge Paulete; BORBOREM, Maria de Lourdes. **Vade Mecum de Medicina Legal e Odontologia Legal**. 2 ed. São Paulo: JH Mizuno. 2011. p. 64

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

MADRUGA, Antonio Alves. **A Importância da Medicina Legal no Curso de Direito** <Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/30003/submission/review/30003-30153-1-RV.pdf> > Acesso em 14 jun 2016.